



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0011247-83.2009.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Cavalcanti Primo Veículos LTDA

ADVOGADO (A) :Carlos Emílio Farias de Franca (OAB/GO n.14.140)

APELADO :Genildo Alves da Silva

ADVOGADO :Ilza Cilma de Lima (OAB/PB n. 7.702)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Execução. Abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias. Inércia do autor. Ausência de embargos. Dispensa de intimação do devedor. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. Extinção do processo, de ofício. Desprovemento.

_ Ocorrendo abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, por inércia do autor, o magistrado *a quo* pode extinguir o processo, sem resolução do mérito, de ofício, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

_ Desprovemento

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cavalcanti Primo Veículos LTDA**, contra sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de execução”, ajuizada contra

Genildo Alves da Silva, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485¹, III, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença deve ser anulada, dando-se continuidade a execução, sob o argumento de que a magistrada *a quo* não observou o disposto na Súmula 240 do STJ, ao dispor que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, não havendo, nos autos, pedido do devedor nesse sentido.

Requer o provimento da apelação (fs. 102/105).

Contrarrazões à f. 118.

Por não vislumbrar matéria de interesse público primário, deixo de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, sendo-lhe facultado a manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.

— Voto — Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, não há que se falar em descumprimento da Súmula 240² do STJ, posto que não houve oposição de embargos do devedor, dispensando-se, portanto, o requerimento do réu para que o processo fosse extinto.

In casu, infere-se que o devedor, citado por edital, apresentou contestação (fs. 54/57), como se tratasse de uma ação de conhecimento, sem observar o rito próprio da ação de execução previsto no CPC de 1973, motivo pelo qual, foi devolvido novo prazo ao executado, para que apresentasse, se quisesse, embargos à execução nos moldes do art. 736, parágrafo único³, do CPC de 1973, contudo, o apelado apresentou simples petição, que não foi conhecida pelo juiz da causa (f. 79).

Ademais, a apelante foi intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (f. 85), e, nada fez, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo (f.88), manteve-se inerte, conforme certidão à f. 87, de modo que, o abandono da causa pelo período superior a 30 (trinta) dias, autorizou a magistrada do primeiro grau, a extinguir o processo sem resolução do mérito, dispensando o requerimento do devedor para tal, já que não houve apresentação de embargos à execução.

¹Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

²Súmula 240 do STJ. “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

³Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

Justiça: Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ABANDONO. SÚMULA N.240/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. 2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.) 4. Agravo interno a que se nega provimento.⁴

Por outro lado, também não subsiste à alegação de dificuldade de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, posto que deveria ter solicitado a suspensão do processo, e não abandonar a causa, como fez.

Ante o exposto, **nego provimento.**

Condeno o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado
Relator



⁴(STJ - Processo AgInt no AREsp 995134 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0261550-9 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2017)